

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.133, DE 2023

Apensado: PL nº 3.187/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para agravar a pena de crime quando cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 1.133, de 2023**, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para agravar a pena de crime quando cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

‘O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.61.....

.....

*// -
.....*



m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional. Parágrafo único. No caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, aumenta-se a pena da metade até 2/3 (dois terços).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Ao presente houve o apensamento do **PL nº 3.187, de 2023**, e que tem o seguinte texto:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.61

II -

m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Parágrafo único. No caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, as peças legislativas foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições acima mencionadas, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas em comento **atendem** as **premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são **jurídicas** as **disposições penais** constantes nas propostas, na medida em que estão em **harmonia** com o **Sistema Jurídico Brasileiro**.

Ressalte-se, no ponto, que para que ocorra a aplicação da pena ao autor de crimes, a norma jurídica impõe a observância do critério trifásico, que busca garantir que a punição seja justa, proporcional ao delito perpetrado e individualizada de acordo com o caso concreto.

O referido critério determina que, na primeira fase, onde é especificada a pena-base, serão analisadas as 8 circunstâncias judiciais veiculadas no art. 59 do CP. A segunda fase, por sua vez, busca a fixação da pena provisória e consiste na apreciação das circunstâncias agravantes (arts. 61 e 62 do CP) e atenuantes (arts. 65 e 66 do CP). Por fim, na terceira fase há a análise das causas de aumento e de diminuição de pena, que estão em cada um dos delitos existentes na nossa legislação, estabelecendo-se a pena definitiva.

Realizadas essas considerações, verifica-se que o art. 61 do Código Penal elenca as denominadas “*circunstâncias agravantes*”, que, como frisado, são analisadas por ocasião da 2ª fase do critério trifásico de aplicação da pena.

Dessa maneira, a inclusão de causas de aumento de pena nesse dispositivo, como almejado pelas proposições (parágrafo único), tem o condão de ferir as regras que tratam da matéria, sendo recomendável a criação de dispositivo próprio.



Outrossim, constata-se a **inadequação** dos **textos** com as **regras** veiculadas na **Lei Complementar nº 95, de 1998**, haja vista que ambos descumpriram o disposto no *caput* do art. 7º, partindo diretamente para a inovação legislativa almejada. Ademais, o PL nº 3.187/2023 não trouxe a cláusula de vigência, violando o preceito inserto no inciso III do art. 3º.

Contudo, todas as inconsistências apontadas serão devidamente sanadas pelo **Substitutivo** que será apresentado.

Com relação ao **mérito**, esclareça-se que as modificações legislativas veiculadas nos expedientes *sub examine* são necessárias e congruentes com o nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente cumpre ressaltar que a saída temporária, o livramento condicional e a prisão domiciliar são benefícios concedidos ao condenado com o intuito de propiciar, em certa medida, a sua ressocialização e reinserção na sociedade.

No entanto, caso o indivíduo venha a se valer dessa confiança estatal para praticar crimes, essa situação deve ser considerada em seu desfavor por ocasião da dosimetria da pena que lhe será imposta, resultando, assim, em uma sanção mais severa.

Da mesma maneira, entendemos que o foragido do sistema prisional que comete delitos durante esse período também deve ser duramente sancionado, haja vista que, com o seu comportamento, demonstrou completo desprezo às leis existentes no nosso país.

O agravamento da pena em todas essas situações revela-se medida sancionatória indispensável, visto que desestimula a prática delitiva durante a execução da pena e a evasão do sistema penitenciário, já que os transgressores terão que enfrentar as severas consequências dos seus atos.

Consequentemente, com as medidas ora analisadas o Estado reforça o seu compromisso de zelar pelo efetivo processo de ressocialização, bem como pela higidez da ordem e da segurança públicas.

Efetivadas essas considerações, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos **convenientes** e **oportunos** os novos



comandos a serem inseridos na legislação, por representarem indiscutível aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no **mérito**, pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nº 1.133, de 2023, e 3.187, de 2023**, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2024-9746



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.133, DE 2023

Apensado: PL nº 3.187, de 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado durante a saída temporária, o livramento condicional ou a prisão domiciliar, bem como enquanto estiver evadido do sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado durante a saída temporária, o livramento condicional ou a prisão domiciliar, bem como enquanto estiver evadido do sistema prisional.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 -

.....

II -

.....

m) durante a saída temporária, o livramento condicional ou a prisão domiciliar;

n) enquanto estiver evadido do sistema prisional.”

(NR)



“Causa de aumento de pena genérica

Art. 67-A - Aumenta-se de um terço até a metade a pena do crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa quando praticado durante a saída temporária, o livramento condicional, a prisão domiciliar, ou enquanto o indivíduo estiver evadido do sistema prisional.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2024-9746

